



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 22/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos conjuntos habitacionais construídos, diretamente ou mediante parcerias pela Prefeitura à população de baixa renda no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, encontramos no Art. 4º, I e V, “d” da Lei Orgânica Municipal que é de competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços funerários.

Também, no ordenamento jurídico municipal é encontrada a Lei Municipal nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município.

Todavia, no contexto do projeto de lei em análise, é relevante salientar que a matéria se encontra na órbita da chamada **reserva da administração**, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144)1, pois privativas do Chefe do Poder Executivo e a sua aprovação acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desse modo, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre a organização, o funcionamento e a forma de execução dos serviços públicos locais, **tampouco impor exigências quanto à conveniência e localização dos velórios, uma vez que tais questões configuram atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo**.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade visto que viola o Princípio da Separação** entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **3A8D445AA51BB398855D38436EE89745419ADE0637015BCD6F08F61B3D9A4F8F**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:46

Checksum: **93878C7C7CD7DC95FFAFEE94F34EA37A620C7C786622DE192FB0673A73690659**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **419D44FB2F1B60CDB6C5B1D4D9AE4DEAE11C30285131D3E4C4520588A4DD158E**

